



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.380-A, DE 2015 **(Do Sr. Alex Manente)**

Altera o art. 2º da Lei nº 11.774/2008, que altera a legislação tributária federal, para dispor sobre a atividade de cruzeiros marítimos ou fluviais no território brasileiro e dá outras providências e revoga o parágrafo 17, do artigo 8º, da Lei n. 10.865/2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. HERCULANO PASSOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A atividade de cruzeiros marítimos ou fluviais no território brasileiro, de cabotagem ou de longo curso, por embarcações de turismo nacionais ou estrangeiras, é considerada de interesse para o desenvolvimento social e econômico do país.

Parágrafo único. Os cruzeiros referidos neste artigo são programas de turismo que fornecem serviços conjugados de transporte, hospedagem, alimentação e entretenimento.

Art. 2º O *caput* do art. 2º, da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que altera a legislação tributária federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 2º. Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação, no caso de venda ou de importação destinados à navegação de cabotagem, de cruzeiros marítimos e fluviais, e de apoio portuário e marítimo, para a pessoa jurídica previamente habilitada, nos termos e condições a serem fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de: (NR)”

Art. 3º Fica revogado o parágrafo 17, do artigo 8º, da Lei nº 10.685, de 30 de abril de 2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep - Importação e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins – Importação, incidentes sobre a importação de bens e serviços.

JUSTIFICATIVA

Os cruzeiros marítimos de cabotagem e de longo curso vêm tendo notável expansão na costa brasileira, gerando divisas, empregos e distribuição de renda nas localidades visitadas.

Estudos realizados pela FGV- Fundação Getúlio Vargas, demonstram que, os cruzeiros marítimos apresentam impactos econômicos relevantes em nível local e nacional, pois seus impactos econômicos vão além das cidades onde se localizam os portos. Dentre estes impactos, destacam-se os gastos derivados dos cruzeiristas, tripulantes e os gastos das armadoras.

Sem embargo, nosso país não tem sido um ambiente dos mais amigáveis para incrementar ainda mais essa expansão, tanto que os mesmos estudos revelam decréscimo dos cruzeiros de cabotagem nos últimos anos.

Entre as barreiras impostas ao setor, estão algumas de natureza tributária que vão na contramão do fomento que diversos países emergentes, como a China e a Austrália, vêm oferecendo para incrementar os cruzeiros marítimos em suas costas. Exemplificando: o art. 8º, § 14, IX, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, previa aplicação de alíquota zero de PIS-importação e COFINS-importação, incidentes sobre remessas referentes a fretamentos de embarcações utilizadas na:

*“IX - **navegação de cabotagem**: a realizada entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima ou esta e as vias navegáveis interiores; (...)”*

Ocorre que a Lei 11.727/2008, ao acrescentar o § 17 a referido artigo, excluiu da alíquota zero apenas o afretamento, de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos!

Tal discriminação nos parece insustentável, trazendo para o setor um custo adicional superior a 10% sobre o principal item de custeio, daí nossa propositura revogar o indigitado § 17, do artigo 8º da Lei 10.865/2004.

Deste modo, restará restabelecida a alíquota zero nas remessas para pagamento de fretamentos das embarcações turísticas utilizadas na realização de cruzeiros marítimos e fluviais no Brasil.

As operações comerciais de mercadorias de origem estrangeira destinadas ao abastecimento e à venda a passageiros de navio estrangeiro de cruzeiro no Brasil é regida pela Instrução Normativa RFB nº 137, de 23 de novembro de 1998.

A Lei nº 11.774 de 17 de setembro de 2008, garantiu às companhias marítimas a suspensão do PIS, PIS-Importação, COFINS e COFINS-Importação na venda ou importação de combustíveis destinados à navegação de cabotagem.

Mas a Instrução Normativa RFB nº 882, de 22 de outubro de 2008, findou por excluir empresas de cruzeiros desse benefício, que vinculou só às tratadas na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, que, expressamente, exclui aquelas de seu âmbito

Logo, ao instituir tal restrição, citado ato meramente regulamentar extrapolou a Lei nº 11.774/08, que não a previra ao instituir a suspensão da contribuição ao PIS, ao PIS-Importação, à COFINS e à COFINS-Importação.

Daí a presente propositura incluir de modo explícito a navegação de cruzeiros marítimos nesse regime de suspensão, tratando-a de modo isonômico à navegação de marinha mercante e evitando possíveis prejuízos ao turismo nacional.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2015

ALEX MANENTE

Deputado

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n. 10.865, de 30/04/04

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos [arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal](#), observado o disposto no seu [art. 195, § 6º](#).

(...)

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: [\(Redação da Medida Provisória nº 668, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

§ 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. [\(Incluído pela Lei nº 10.925, 2004\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

§ 17. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

.....

Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008

Altera a legislação tributária federal

.....

Art. 2º Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação, no caso de venda ou de importação, quando destinados à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo, para a pessoa jurídica previamente habilitada, nos termos e condições a serem fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de:

I - óleo combustível, tipo bunker, MF - Marine Fuel, classificado no código 2710.19.22;

II - óleo combustível, tipo bunker, MGO - Marine Gás Oil, classificado no código 2710.19.21;
e

III - óleo combustível, tipo bunker, ODM - Óleo Diesel Marítimo, classificado no código 2710.19.21.

§ 1º A pessoa jurídica que não destinar os produtos referidos nos incisos do caput deste artigo à navegação de cabotagem ou de apoio portuário e marítimo fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em função da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de:

I - contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;

II - responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 2º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 1º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#).

§ 3º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput deste artigo deverá constar a expressão "Venda de óleo combustível, tipo bunker, efetuada com Suspensão de PIS/Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente e do código fiscal do produto.

.....

Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997

Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei se aplica:

- I - aos armadores, às empresas de navegação e às embarcações brasileiras;
- II - às embarcações estrangeiras afretadas por armadores brasileiros;
- III - aos armadores, às empresas de navegação e às embarcações estrangeiras, quando amparados por acordos firmados pela União.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo:

- I - os navios de guerra e de Estado que não estejam empregados em atividades comerciais;
- II - as embarcações de esporte e recreio;
- III - as embarcações de turismo;**
- IV - as embarcações de pesca;
- V - as embarcações de pesquisa.” (Grifamos)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

- I - afretamento a casco nu: contrato em virtude do qual o afretador tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo o direito de designar o comandante e a tripulação;
- II - afretamento por tempo: contrato em virtude do qual o afretador recebe a embarcação armada e tripulada, ou parte dela, para operá-la por tempo determinado;
- III - afretamento por viagem: contrato em virtude do qual o fretador se obriga a colocar o todo ou parte de uma embarcação, com tripulação, à disposição do afretador para efetuar transporte em uma ou mais viagens;
- IV - armador brasileiro: pessoa física residente e domiciliada no Brasil que, em seu nome ou sob sua responsabilidade, apresta a embarcação para sua exploração comercial;
- V - empresa brasileira de navegação: pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pelo órgão competente;
- VI - embarcação brasileira: a que tem o direito de arvorar a bandeira brasileira;
- VII - navegação de apoio portuário: a realizada exclusivamente nos portos e terminais aquaviários, para atendimento a embarcações e instalações portuárias;
- VIII - navegação de apoio marítimo: a realizada para o apoio logístico a embarcações e instalações em águas territoriais nacionais e na Zona Econômica, que atuem nas atividades de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos;
- IX - navegação de cabotagem: a realizada entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima ou esta e as vias navegáveis interiores;**
- X - navegação interior: a realizada em hidrovias interiores, em percurso nacional ou internacional;**
- XI - navegação de longo curso: a realizada entre portos brasileiros e estrangeiros;**
- XII - suspensão provisória de bandeira: ato pelo qual o proprietário da embarcação suspende temporariamente o uso da bandeira de origem, a fim de que a embarcação seja inscrita em registro de outro país;
- XIII - frete aquaviário internacional: mercadoria invisível do intercâmbio comercial internacional, produzida por embarcação.

.....

Instrução Normativa RFB nº 882, de 22 de outubro de 2008

.....

Art. 4º A habilitação de que trata o art. 3º só pode ser requerida por pessoa jurídica que exerça **atividades de navegação de cabotagem**, apoio portuário ou marítimo, **em consonância com o disposto no art. 2º da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997**, e que esteja em situação regular em relação aos tributos administrados pela RFB.

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.774, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Altera a legislação tributária federal, modificando as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.493, de 10 de setembro de 1997, 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação, no caso de venda ou de importação, quando destinados à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo, para a pessoa jurídica previamente habilitada, nos termos e condições a serem fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de:

I - óleo combustível, tipo bunker, MF - Marine Fuel, classificado no código 2710.19.22;

II - óleo combustível, tipo bunker, MGO - Marine Gás Oil, classificado no código 2710.19.21; e

III - óleo combustível, tipo bunker, ODM - Óleo Diesel Marítimo, classificado no código 2710.19.21.

§ 1º A pessoa jurídica que não destinar os produtos referidos nos incisos do *caput* deste artigo à navegação de cabotagem ou de apoio portuário e marítimo fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em função da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de:

I - contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;

II - responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 2º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 1º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o *caput* deste artigo deverá constar a expressão "Venda de óleo combustível, tipo bunker, efetuada com Suspensão de PIS/Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente e do código fiscal do produto.

Art. 3º Os arts. 8º, 28 e 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

I - na hipótese do inciso I do *caput* do art. 3º, de: (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

II - na hipótese do inciso II do *caput* do art. 3º, de: (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

§ 1º As alíquotas, no caso de importação de produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, são de:

I - 2,76% (dois inteiros e setenta e seis centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015,

publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

II - 13,03% (treze inteiros e três centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06; e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00; são de: “Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

I - 3,52% (três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

II - 16,48% (dezesseis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

§ 3º Na importação de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as alíquotas são de:

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da NCM, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

§ 5º Na importação dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, as alíquotas são de:

I - 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

II - 12,35% (doze inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicada no DOU de 20/1/2015, em vigor a partir do 1º (primeiro) dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 6º-A (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e revogado pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicada no DOU de 20/1/2015, em vigor a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 7º (Revogado a partir de 1/1/2009, de acordo com a alínea "b" do inciso IV do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

§ 8º A importação de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e querosene de aviação fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no art. 23 desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

§ 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015\)*](#)

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015\)*](#)

§ 9º-A A partir de 1º de setembro de 2015, as alíquotas da Contribuição do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata o § 9º serão de:

I - 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

II - 14,37% (quatorze inteiros e trinta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015\)*](#)

§ 10. Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do § 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de:

I - 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015\)*](#)

II - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a Cofins-Importação. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015\)*](#)

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)*](#)

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

I - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008\)*](#)

II - embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro como propriedade da mesma empresa nacional de origem;

III - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; [*\(Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012\)*](#)

IV - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; [*\(Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012\)*](#)

V - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão;

VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)*](#)

VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

VIII - [\(Revogado pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

IX - gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas - PPT;

X - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;

XI - sementes e embriões da posição 05.11, da NCM; e

XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004\)](#)

XIII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; . [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#)

XIV - material de emprego militar classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

XV - partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na industrialização, manutenção, modernização e conversão do material de emprego militar de que trata o inciso XIV deste parágrafo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

XVI - gás natural liquefeito - GNL. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

XVII - produtos classificados no código 8402.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, para utilização em Usinas Termoeletricas - UTN geradoras de energia elétrica para o Sistema Interligado Nacional. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008\)](#)

XVIII - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)](#)

XIX - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)](#)

XX - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)](#)

XXI - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)](#)

XXII - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010\)](#)

XXIII - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012\)](#)

XXIV - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

XXV - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

XXVI - teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXVII - indicador ou apontador - **mouse** - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXVIII - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex. 01 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXIX - digitalizadores de imagens - **scanners** - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex. 01 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXX - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex. 01 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXI - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex. 02 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXII - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex. 01 da TIPI; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXIII - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXIV - próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXV - programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXVI - aparelhos contendo programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXVII - (VETADO na [Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#)); e

XXXVIII - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012 e com redação dada pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014](#))

XXXIX - álcool, inclusive para fins carburantes, durante o prazo de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014](#)) ([Vide Lei nº 13.137, de 19/6/2015](#))

XL - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da TIPI. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

§ 13. O Poder Executivo poderá regulamentar: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010](#))

I - o disposto no § 10 deste artigo; e

II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI, e XXIV a XXXIV do § 12. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

§ 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004](#))

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e

paraxileno, quando efetuada por indústrias químicas, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep- Importação e da Cofins-Importação são de, respectivamente: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.859, de 10/9/2013)*

I - 0,18% (dezoito centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013)*

II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013)*

III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013)*

IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, com redação dada pela Lei nº 12.859, de 10/9/2013)*

§ 16. Na hipótese da importação de etano, propano e butano de que trata o § 15 deste artigo, não se aplica o disposto no § 8º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

§ 17. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)*

§ 18. O disposto no § 17 deste artigo aplicar-se-á também à hipótese de contratação ou utilização da embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins turísticos, independentemente da preponderância da atividade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)*

§ 19. Decorrido o prazo de que trata o inciso XXXIX do § 12, a importação de álcool, inclusive para fins carburantes, é sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, e com redação dada pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014) (Vide Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

§ 20. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010)*

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 4/4/2013)*

I - *(Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)*

II - *(Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)*

III - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

V - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

VI - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

§ 22. A utilização do benefício de alíquota zero de que tratam os incisos XIX a XXXVIII do § 12 deste artigo cessará quando houver oferta de mercadorias produzidas no Brasil em condições similares às das importadas quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço ou capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012).

§ 23. Aplica-se ao condensado destinado a centrais petroquímicas o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 24. (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

CAPÍTULO VI DA ISENÇÃO

Art. 9º São isentas das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei:

I - as importações realizadas:

a) pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

.....
.....

LEI Nº 11.727, DE 23 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins na produção e comercialização de álcool; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 7.070, de 20 de dezembro de 1982, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 8.213, de 24 de julho de 1991, 7.856, de 24 de outubro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda, a pessoa jurídica que explore a atividade de hotelaria poderá utilizar depreciação acelerada incentivada de bens móveis integrantes do ativo imobilizado, adquiridos a partir da data da publicação da Medida

Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, até 31 de dezembro de 2010, calculada pela aplicação da taxa de depreciação admitida pela legislação tributária, sem prejuízo da depreciação contábil.

§ 1º A quota de depreciação acelerada incentivada de que trata o caput deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 2º deste artigo, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

Art. 2º O Poder Executivo poderá definir alíquotas específicas (*ad rem*) para o Imposto de Importação, por quilograma líquido ou unidade de medida estatística da mercadoria, estabelecer e alterar a relação de mercadorias sujeitas à incidência do Imposto de Importação sob essa forma, bem como diferenciar as alíquotas específicas por tipo de mercadoria.

Parágrafo único. A alíquota de que trata este artigo fica fixada em R\$ 15,00 (quinze reais) por quilograma líquido ou unidade de medida estatística da mercadoria, podendo ser reduzida por ato do Poder Executivo nos termos do caput deste artigo.

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 17 e 18:

"Art. 8º

§ 17. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos.

§ 18. O disposto no § 17 deste artigo aplicar-se-á também à hipótese de contratação ou utilização da embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins turísticos, independentemente da preponderância da atividade." (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

.....

LEI Nº 9.432, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO ÂMBITO DA APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei se aplica:

- I - aos armadores, às empresas de navegação e às embarcações brasileiras;
- II - às embarcações estrangeiras afretadas por armadores brasileiros;
- III - aos armadores, às empresas de navegação e às embarcações estrangeiras, quando amparados por acordos firmados pela União.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo:

- I - os navios de guerra e de Estado que não sejam empregados em atividades comerciais;
- II - as embarcações de esporte e recreio;
- III - as embarcações de turismo;
- IV - as embarcações de pesca;
- V - as embarcações de pesquisa.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

.....

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 137, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre o tratamento tributário e o controle aduaneiro aplicáveis à operação de navio estrangeiro em viagem de cruzeiro pela costa brasileira.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, 41, 80, inciso I, alínea "a" e 452 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, e nos arts. 124, inciso III e 339 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, resolve:

Art. 1º A entrada de navio estrangeiro no território nacional e a sua movimentação pela costa brasileira, em viagem de cruzeiro que incluir escala em portos nacionais, bem assim as atividades de prestação de serviços e comerciais, inclusive relativas a mercadorias de origem estrangeira, destinadas ao abastecimento da embarcação e à venda a passageiros, serão submetidos ao tratamento tributário e ao controle aduaneiro estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Do Tratamento Tributário

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa, o armador estrangeiro deverá constituir representante legal no País, pessoa jurídica, outorgando-lhe poderes para, na condição de mandatário:

.....

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 882, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre a suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno ou da importação de óleo combustível destinado à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo.

A SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro 2008, resolve:

CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos de habilitação das pessoas jurídicas no regime de suspensão de exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno ou da importação de óleo combustível destinado à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo.

CAPÍTULO II DO REGIME DE SUSPENSÃO

Art. 2º Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, no caso de venda ou importação, quando destinados à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo, para a pessoa jurídica previamente habilitada na forma desta Instrução Normativa, de:

.....
.....

COMISSÃO DE TURISMO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.380/15, de autoria do nobre Deputado Alex Manente, estipula, em seu art. 1º, que a atividade de cruzeiros – assim entendidos os programas de turismo que fornecem serviços conjugados de transporte, hospedagem, alimentação e entretenimento – marítimos ou fluviais no território brasileiro, de cabotagem ou de longo curso, por embarcações de turismo nacionais ou estrangeiras, é considerada de interesse para o desenvolvimento social e econômico do País. A seguir, o art. 2º da proposição altera o *caput* do art. 2º da Lei nº 11.774, de 17/09/08, de modo a beneficiar com a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação a venda ou importação de óleo combustível tipos *bunker* MF, MGO e ODM destinada a cruzeiros marítimos ou fluviais.

Por fim, o art. 3º do projeto revoga o § 17 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30/04/04 (erroneamente grafado como Lei nº 10.685 no texto da

proposição em tela), de modo a reduzir a zero as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que os cruzeiros marítimos de cabotagem e de longo curso vêm tendo notável expansão na costa brasileira, gerando divisas, empregos e distribuição de renda nas localidades visitadas. Segundo ele, estudos realizados pela Fundação Getúlio Vargas demonstram que os cruzeiros marítimos apresentam impactos econômicos relevantes em nível local e nacional, incluindo os gastos derivados dos cruzeiristas, tripulantes e armadoras. Sem embargo, em sua opinião, nosso país não tem sido um ambiente dos mais amigáveis para incrementar ainda mais essa expansão, tanto que os mesmos estudos revelam decréscimo dos cruzeiros de cabotagem nos últimos anos. Entre as barreiras impostas ao setor, a seu ver, estão algumas de natureza tributária que vão na contramão do fomento que diversos países emergentes, como a China e a Austrália, vêm oferecendo para incrementar os cruzeiros marítimos em suas costas. Exemplifica com a inclusão, pela Lei nº 11.727, de 23/06/08, de um § 17 ao art. 8º da Lei nº 10.865, de 30/04/04, excluindo da alíquota zero as contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos. O augusto Parlamentar considera insustentável tal discriminação, por trazer para o setor um custo adicional superior a 10% sobre o principal item de custeio.

De outra parte, registra que as operações comerciais de mercadorias de origem estrangeira destinadas ao abastecimento e à venda a passageiros de navio estrangeiro de cruzeiro no Brasil são regidas pela Instrução Normativa RFB nº 137, de 23/11/98. Lembra, ainda, que a Lei nº 11.774 de 17/09/08, garantiu às companhias marítimas a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação na venda ou importação de combustíveis destinados à navegação de cabotagem. O insigne Autor ressalta, porém, que a Instrução Normativa RFB nº 882, de 22/10/08, findou por excluir empresas de cruzeiros desse benefício, admitindo-o apenas para aquelas de que trata a Lei nº 9.432, de 08/01/97, que, expressamente, exclui as empresas de cruzeiros de seu âmbito Logo, na

opinião do nobre Deputado, ao instituir tal restrição, citado ato meramente regulamentar extrapolou a Lei nº 11.774/08, que não a previra, ao instituir a suspensão das mencionadas contribuições. Daí o motivo, segundo ele, de a presente propositura incluir de modo explícito a navegação de cruzeiros marítimos nesse regime de suspensão, tratando-a de modo isonômico à navegação de marinha mercante e evitando possíveis prejuízos ao turismo nacional.

O Projeto de Lei nº 2.380/15 foi distribuído em 28/07/15, pela ordem, às Comissões de Turismo; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada ao nosso Colegiado em 03/08/15, recebemos, no dia seguinte, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 18/08/15.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Fontes do setor¹ preveem que a indústria de cruzeiros marítimos deverá movimentar em todo o mundo neste ano o expressivo montante de US\$ 39,6 bilhões, representando um crescimento de 6,9% em relação a 2014. Estima-se em 22,2 milhões o total de passageiros transportados ao longo do ano, acréscimo de 3,2% em relação a 2014 e de impressionantes 20,7% em relação a 2010. Desse total, cerca de 13,0 milhões de passageiros (58,6% do contingente total) embarcarão na América do Norte e 5,8 milhões (26,1%) provirão da Europa.

A pujança desses números esconde, porém, o aproveitamento ainda modesto do potencial do segmento. Como exemplo, cita-se o fato de que apenas 24% da população dos Estados Unidos já viajou em um cruzeiro. Ou, então, que a ocupação completa (estimada em 486 mil passageiros) ao longo de todo o ano de todos os navios de cruzeiro existentes no mundo (298 embarcações) não representaria mais do que metade do total de visitantes no mesmo ano da cidade americana de Las Vegas.

¹ “Cruise Market Watch 2015” – consulta efetuada no sítio www.cruisemarketwatch.com em 12/09/15.

Não restam dúvidas, portanto, de que o segmento de cruzeiros marítimos é um dos mais promissores de toda a indústria turística. Tendo em vista que nosso litoral estende-se por mais de 7.300 quilômetros, esse aspecto deveria ser mais que suficiente para que passemos a dar mais atenção à expansão dessas atividades no País.

Infelizmente, os dados disponíveis mostram um decréscimo na movimentação dos cruzeiros marítimos no Brasil nos últimos anos. Estudo da Fundação Getúlio Vargas² indica que, entre as temporadas 2010/2011 e 2013/2014, o número de navios que aportou no País diminuiu de 20 para 11 e o número de cruzeiristas caiu de 793 mil para 597 mil, tendo atingido 805 mil na temporada 2011/2012. Reverteu-se, assim, um cenário de contínua expansão entre 2004/2005 e 2010/2011.

Dos 597 mil passageiros transportados no litoral brasileiro pelos cruzeiros marítimos na temporada 2013/2014, nada menos que 483 mil (81% do total) eram brasileiros, restando uma modesta parcela de 19% composta de visitantes estrangeiros. Dados oficiais³ mostram que a redução geral do movimento dos cruzeiros nos últimos anos foi especialmente pronunciada no componente externo da demanda. Com efeito, entre 2011 e 2014, a chegada de turistas estrangeiros por via marítima diminuiu de 128 mil para apenas 66 mil passageiros, uma substancial queda de 49%, praticamente a metade!

Esse quadro é preocupante, dada a importância econômica dos cruzeiros marítimos, que não se restringe aos efeitos imediatos do pagamento de salários e das receitas de venda de bilhetes. Com efeito, a chegada de um navio promove dispêndios locais de passageiros e de tripulantes com alimentação, souvenirs, excursões, roupas e transportes, dentre outros. As armadoras, por seu turno, são responsáveis pelo pagamento de taxas portuárias (de rebocagem, de praticagem, de serviços de atracagem e de utilização de terminais de passageiros), pelo pagamento de tributos e por gastos com suprimentos (alimentação, bebidas, disposição de lixo e combustível).

O estudo da FGV anteriormente citado⁴ estimou em R\$ 1,15 bilhão a movimentação econômica total – abrangendo os impactos diretos e indiretos das armadoras e dos cruzeiristas e tripulantes – na economia nacional decorrente dos cruzeiros marítimos na temporada 2013/2014. Desse total, R\$ 693

² FGV Projetos, “Cruzeiros marítimos: estudo de perfil e impactos econômicos no Brasil”, 2014

³ Brasil, Ministério do Turismo, “Anuário Estatístico de Turismo – 2015”, Volume 42, Ano base 2014

⁴ FGV Projetos, *op. cit.*

milhões foram gerados pelos gastos dos armadores, dos quais R\$ 510 milhões corresponderam aos impactos diretos e R\$ 183 milhões, aos impactos indiretos. O gasto dos armadores com combustíveis foi o maior gerador de impacto econômico, alcançando R\$ 232 milhões de impactos direto e indireto, seguido pelas taxas portuárias mais impostos, que somaram R\$ 169 milhões de impacto direto; por alimentos e bebidas, R\$ 117 milhões de impactos direto e indireto; comissões, R\$ 90 milhões de impacto direto; *marketing*, excursões e escritório, R\$ 68 milhões; e, finalmente, água e lixo, R\$ 18 milhões de impactos direto e indireto.

Os gastos totais de cruzeiristas e tripulantes, nas cidades e portos de embarque/desembarque e de trânsito, por sua vez, foram calculados em R\$ 455 milhões. A principal atividade favorecida foi a de comércio varejista, onde se registrou uma movimentação econômica de R\$ 147 milhões; R\$ 133 milhões com alimentos e bebidas; R\$ 74 milhões com transporte antes e/ou após a viagem; R\$ 61 milhões com passeios turísticos; R\$ 26 milhões com transporte durante a viagem (nas cidades de escala); e R\$ 14 milhões com hospedagem antes ou após a viagem. Quanto à participação nos impactos econômicos dos cruzeiristas, os turistas nacionais foram responsáveis por 71,9% enquanto os turistas internacionais e tripulantes foram responsáveis por 28,9% desse total.

As atividades associadas aos cruzeiros marítimos são responsáveis pela geração de emprego no País, tanto dentro dos navios como na cadeia produtiva movimentada pelos cruzeiristas nas cidades portuárias e pelas armadoras em cidades portuárias e não portuárias. De acordo com a FGV, o setor de cruzeiros marítimos gerou, na temporada 2013/2014, o total de 15.465 postos de trabalho na economia brasileira, o que representou um resultado 25,1% inferior ao apurado em 2010/2011. Desse total, 2.591 corresponderam aos tripulantes dos navios, com uma queda de 53,8% em relação ao observado na temporada 2010/2011. Os restantes 12.874 empregos foram gerados, de forma direta e indireta pelos gastos dos turistas nas cidades portuárias de embarque/desembarque e visitadas, além dos criados na cadeia produtiva de apoio ao setor, uma queda de 14,4% em relação ao ocorrido três temporadas antes.

Cremos, portanto, ser de interesse dos governantes e dos empresários que se fortaleçam as atividades dos cruzeiros marítimos no Brasil. Para tanto, há que se começar a remover os obstáculos que dificultam a expansão do setor no País. Dentre eles, podem-se citar a infraestrutura portuária as mais das vezes deficiente, a burocracia decorrente da miríade de órgãos públicos envolvidos na operação de recebimento de cruzeiros marítimos, com as respectivas

regulamentações e exigências, e a elevada tributação incidente sobre as atividades de cruzeiros marítimos, que acaba por encarecer o preço final, muito superior ao de outros mercados, como o caribenho.

É neste contexto que deve ser analisado o projeto de lei em pauta. A proposição busca reduzir a tributação a que estão sujeitos os cruzeiros marítimos, por meio de duas medidas. De um lado, a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação incidentes sobre a venda ou importação de óleo combustível tipos *bunker* MF, MGO e ODM destinada a cruzeiros marítimos ou fluviais. De outra parte, a redução a zero das alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos.

No primeiro ponto, busca-se tão-somente igualar o tratamento tributário dos cruzeiros àquele concedido à navegação de cabotagem e ao apoio portuário e marítimo. É uma medida absolutamente justa e significativa para o segmento dos cruzeiros, tendo em vista que as despesas com combustível são um relevante item de custeio do setor. No segundo ponto, pretende-se apenas equiparar a tributação das remessas para o exterior decorrentes da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos àquela que vige para as remessas referentes a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves. Neste particular, não se busca nada além de recuperar a sistemática adotada até a edição da Medida Provisória nº 413, de 03/01/08, e, posteriormente, a da Lei nº 11.727, de 23/06/08.

Acreditamos que a aprovação do PL nº 2.380/15 favorecerá a indústria turística, mercê do incentivo aos investimentos no setor de cruzeiros marítimos promovido pelo projeto.

Cumpre, por fim, indicar pequeno erro de impressão no texto da proposição em pauta. Seu art. 3º revoga o § 17 do art. 8º da Lei nº 10.685/04, quando, na verdade, dever-se-ia referir à Lei nº 10.865/04. Por se tratar de um óbice crucial à correta interpretação da medida proposta, oferecemos uma emenda em que se promove a necessária alteração.

Por estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.380, de 2015, com a emenda de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado HERCULANO PASSOS
Relator

EMENDA

No art. 3º do projeto, substitua-se a expressão “Lei nº 10.685” pela expressão “Lei nº 10.865”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado HERCULANO PASSOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.380/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Herculano Passos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Manente - Presidente, Adail Carneiro, Edinho Bez, Fabio Garcia, Goulart, José Airton Cirilo, Pedro Chaves, Rubens Otoni, Tenente Lúcio, César Halum, Flavio Nogueira, Herculano Passos, João Gualberto e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado ALEX MANENTE
Presidente

Emenda adotada pela Comissão de Turismo ao PL nº 2.380/2015

Altera o art. 2º da Lei nº 11.774/2008, que altera a legislação tributária federal, para dispor sobre a atividade de cruzeiros marítimos ou fluviais no território brasileiro e dá outras providências e revoga o parágrafo 17, do artigo 8º, da Lei n. 10.865/2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

EMENDA

No art. 3º do projeto, substitua-se a expressão “Lei nº 10.685” pela expressão “Lei nº 10.865”.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado Alex Manente

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
